

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Pelo presente instrumento, na forma do art. 28-A do Código de Processo Penal, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio do(s) Promotor(es) de Justiça que subscreve(m), doravante denominado Compromitente e, de outro lado, **Tallys da Hora Guimarães**, doravante denominado(a) de Compromissário(a), conforme mídia em anexo, representado(a) pelo Defensor Público, Dr. João Otávio Santiago Martelleto, Madep n.º 945.

Considerando que no Inquérito Policial n.º 0007327-11.2023 foram colhidos elementos de informação que demonstram a prática do crime previsto no art. 306, §1º, inciso II da Lei n.º 9.503/97, pelo(a) Compromissário(a), em razão de que, no dia 29/03/2023, por volta das 7h45, na Rodovia MGC 135, KM 627, no município de Curvelo/MG, de forma consciente e voluntária, conduzia veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão de substância psicoativa que determine dependência.

Considerando que o(a) Compromissário(a), nesta data, de forma livre e voluntária, mas como condição para celebração do acordo, confessa formal e circunstanciadamente a prática da(s) infração(ões) penal(is) apurada(s) no(a) referido(a) inquérito policial, conforme depoimento gravado em mídia audiovisual ou termo de confissão que integra o presente termo, oportunidade em que expressamente renuncia ao Direito ao Silêncio e a Garantia contra a Autoincriminação;

Considerando que o crime praticado pelo(a) Compromissário(a) foi praticado sem violência ou grave ameaça e possui pena mínima inferior a 4 (quatro) anos;

Considerando que o(a) (a) Compromissário(a) é primário(a), declara que não se enquadra em qualquer das vedações legais à celebração do acordo (art. 28-A, §2º, do Código de Processo Penal) e que, portanto: a) não é reincidente, nem criminoso(a) habitual; b) não foi beneficiado(a) com acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos 5 (cinco) anos e c) não praticou o crime no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

Resolvem celebrar o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1. O presente acordo visa a não instauração da ação penal oriunda do IP n.º 0007327-11.2023.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

2.1. O(a) Compromissário(a) se compromete a:

2.1.1. Pagar prestação pecuniária no valor equivalente a R\$1.980,00 (Um mil novecentos e oitenta reais), em parcela única, ou em 10 (dez) parcelas iguais, no importe de R\$198,00 (cento e

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Curvelo

noventa e oito reais) cada uma, com vencimento da primeira parcela em 08/12/2023 e as demais na mesma data dos meses subsequentes, a ser depositada consoante determinação do Provimento Conjunto 27/2013, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conta corrente nº 300.209-8, agência 1615-2, Banco do Brasil, tendo como titular da conta TJMG-Curvelo, mediante depósito identificado, ou pagamento das parcelas por meio da Chave Pix: cuv5execucoes@tjmg.jus.br;

2.1.2. Informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao juízo da execução enquanto não cumpridas integralmente as obrigações deste acordo;

2.1.3. Comprovar mensalmente, se for o caso, junto ao Juízo da Execução Penal o cumprimento das condições/obrigações, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo (Whatsapp da Defensoria Pública de Curvelo/MG para juntada dos comprovantes: (31) 98492-9560);

2.1.4. Comparecer na audiência a ser designada pelo juiz para verificação da voluntariedade e legalidade do acordo, conforme previsto no art. 28-A, § 4º, do CPP, podendo ser intimado para tal ato por telefone, e-mail ou por intermédio do(a) defensor(a) que o(a) acompanha no ato da assinatura;

2.2. O valor de eventual fiança que tenha sido prestada pelo(a) Compromissário(a) na fase investigativa não será compensada com as obrigações em dinheiro (multa ou prestação pecuniária) assumidas pelo(a) Compromissário(a) no presente acordo e, após cumprimento integral das obrigações ora avençadas, terá destinação na forma da lei;

2.3. Renunciar ao direito de postular a restituição da fiança paga por ocasião do flagrante, a qual será destinada na forma do art. 336 do CPP, após a declaração da extinção da punibilidade.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

3. O presente acordo tem sua eficácia condicionada à prévia homologação judicial, a ser realizada em audiência designada pelo juízo competente, conforme previsto no art. 28-A, § 4º, do CPP;

3.1. A cientificação da homologação judicial será feita ao(à) Compromissário(a) na audiência a ser designada pelo juízo competente, conforme previsto no art. 28-A, § 4º do CPP;

3.2. Na hipótese de o juízo competente entender que a proposta deve ser readequada, os autos serão remetidos ao Ministério Público para reformulação, se for o caso, cuja eficácia dependerá de nova concordância do(a) Compromissário(a) e seu defensor;

3.3. Recusada a homologação, o juízo competente devolverá os autos ao Ministério Público para a complementação das investigações ou oferecimento de denúncia;

CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO

4.1. Homologado o acordo, o Ministério Público encaminhará pedido para início de sua execução perante o juízo da execução penal, conforme previsto no art. 28-A, § 6º, do CPP;

Sf

Sessão

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Curvelo

4.2. O(a) Compromissário(a) poderá ser intimado para início de cumprimento das obrigações assumidas no acordo homologado por telefone, e-mail ou no endereço informado, bem como por intermédio do(a) defensor(a) que assina o acordo;

4.3. A comprovação do cumprimento da(s) obrigação(ões) pecuniária(s) prevista(s) na cláusula 2.1.1 ocorrerá por meio da apresentação ao juízo da execução penal do(s) comprovante(s) de pagamento, sendo que somente serão aceitos comprovantes de depósito identificado diretamente no caixa ou de transferência eletrônica;

CLÁUSULA QUINTA – DA INADIMPLÊNCIA

5.1. O descumprimento injustificado de qualquer das condições impostas ao presente acordo de não persecução penal, inclusive quanto aos prazos, importará em sua imediata rescisão, cabendo ao Ministério Público comunicar o fato ao Juízo antes do oferecimento da denúncia ou requerimento de prosseguimento da ação penal (art. 28, §10, do Código de Processo Penal);

5.3. Em caso de revogação do acordo por descumprimento injustificado, o(a) Compromissário(a) não fará jus, no caso de condenação futura em penas restritivas de direitos, à restituição/compensação de eventuais valores que houver destinado à entidade pública ou de interesse social indicada pelo juízo da execução e/ou não aproveitará (detratação) as horas de prestação de serviços efetivamente cumpridas;

5.4. O descumprimento do acordo de não-persecução pelo(a) Compromissário(a) será utilizado como justificativa fundamentada ao ato de não oferecimento da suspensão condicional do processo pelo mesmo fato, conforme autorizado pelo art. 28-A, §11, do CPP

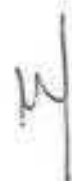
CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. A homologação do acordo de não persecução penal importará na suspensão do prazo prescricional, que, em caso de descumprimento, voltará a correr a partir da publicação da decisão judicial que revogar o acordo, conforme art. 116, inciso IV, do Código Penal;

6.2. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais do(a) Compromissário(a), exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º do art. 28-A, do CPP;

6.3. O(a) Compromissário(a) está ciente de que, com a assinatura e homologação do presente acordo, não fará jus à celebração de novo acordo de persecução penal nos 5 (cinco) anos subsequentes, conforme previsto no art. 28-A, §2º, inciso III, do CPP, ainda que o acordo tenha sido posteriormente revogado pela inadimplência;

6.4. O Ministério Público entende que a assinatura do presente acordo e o cumprimento integral dos termos da negociação em questão são medidas suficientes para reprovação e prevenção do(s) crime(s) que constituem seu objeto;



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Curvelo

6.5. O cumprimento integral do presente acordo implicará na extinção de punibilidade do(a) Compromissário(a), a ser decretada pelo juízo competente, conforme previsto no art. 28-A, §13, do CPP;

6.6. A fiança já recolhida pelo Compromissário por ocasião da prisão em flagrante será destinada na forma do art. 336 do CPP, após a declaração da extinção da punibilidade.

Nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, o INVESTIGADO, assistido por seu defensor, declara estar informado das consequências da celebração do ajuste, ao mesmo tempo, que aceita as condições do ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL de forma livre e espontânea e, por estarem acordadas, firmam as partes o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual forma, teor e valor jurídico.

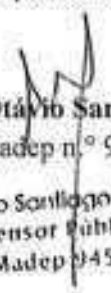
Curvelo/MG, 08 de novembro de 2023.


Sérgio Álvares Contagem
Promotor de Justiça

Marcelo Mata Machado Leite Pereira
Promotor de Justiça

presente por vídeo conferência pela plataforma Teams, conforme mídia anexa aos autos.

Tallys da Hora Guimarães
Compromissário(a)


Dr. João Otávio Santiago Martelletto
Madep n.º 945

João Otávio Santiago Martelletto
Defensor Público
Madep 945

TERMO DE CONFISSÃO

Aos 08 de novembro de 2023, às 14h, via *teams*, no gabinete da 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Curvelo, atendendo notificação ministerial para os fins do art. 28-A do CPP, compareceu **Tallys da Hora Guimarães**, brasileiro, solteiro, nascido em 05/02/2000, CPF nº 062.427.205-23, filho de Patrícia Santos da Hora e Arnóbio Franco Guimarães, residente na Rua José Ferreira Rocha, nº 112, bloco Andorinhas, apto 303, bairro Morada dos Pássaros, município de Vitória da Conquista/BA, telefone (75) 9 97024247, investigado pela prática do crime previsto no art. 306, §1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro, nos autos do inquérito policial n.º 0007327-11.2023 e, assim declarou o seguinte:

“que renuncia ao direito ao silêncio e a não autoincriminação, de livre e espontânea vontade; que confessa que no dia 29/03/2023, por volta das 7h45, na Rodovia MGC 135, KM 627, no município de Curvelo, agindo de forma consciente e voluntária, conduzia veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de substância psicoativa; que declara que conduziu o veículo sob efeito de substância psicoativa; que declara que em sua bermuda foram localizados 13 (treze) comprimidos de Nobésio; que foi localizada também em uma bolsa de mão 01 (uma) bucha de Maconha; que confessa que fez uso de 02 (dois) comprimidos de Nobésio antes de conduzir o veículo; que declara que não está sendo processado por outra infração penal; que declara que não foi condenado pela prática de nenhum outro crime no Estado ou comarca do País”.


Nada mais a declarar, encerra-se o presente termo, que vai assinado pelos Promotores de Justiça, Dr. Sérgio Álvares Contagem e Dr. Marcelo Mata Machado Leite Pereira, pelo declarante, pelo Defensor Público, Dr. João Otávio Santiago Martelleto, MADEP nº 945 e pela testemunha.

Curvelo/MG, 08 de novembro de 2023.

Declarante: presente por vídeo conferência pela plataforma Teams, conforme mídia anexa aos autos.
Tallys da Hora Guimarães


Sérgio Álvares Contagem
Promotor de Justiça

Marcelo Mata Machado Leite Pereira
Promotor de Justiça


João Otávio Santiago Martelleto
Defensor Público
Dr. João Otávio Santiago Martelleto
MADEP nº 945


Geraldo Vinícius Ireno
Testemunha

